TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	731881/22
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO:	7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, DIRCEU URBANO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES
ADVOGADO / PROCURADOR	JORDAN ROGATTE DE MOURA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 601/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de existência de contradição. Ausência. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração (peça 47) opostos por Jordan Rogatte de Moura, em face do Acórdão nº 2879/22 – Tribunal Pleno (peça 43) de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que, julgou procedente a Representação encaminhada pela 7ª Vara do Trabalho de Londrina dando conta de indícios de irregularidade na contratação de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público no Município de Jataizinho.

A decisão embargada, destacando que o advogado, e ora embargante, patrocinara o ex-servidor na ação trabalhista proposta em desfavor do Município de Jataizinho e haver sido constituído, nestes autos de Representação, patrono do então prefeito à época dos fatos, Dirceu Urbano Pereira, gestão 2017/2020, dentre outras providências, determinou o envio de cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná para conhecimento e avaliação de possível incompatibilidade do patrocínio da causa trabalhista e da causa perante este Tribunal de Contas, na medida em que *"... ao defender o senhor Bruno o Advogado comprovou que o senhor Dirceu agiu de forma irregular, como poderia defendê-lo das mesmas irregularidades a ele atribuídas perante este Tribunal de Contas?"*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EYM0

O Embargante alega (peça 47), em síntese, que haveria contradições no Acórdão embargado, pois a ação trabalhista fora proposta em face do Município e não do ex-prefeito, que não era parte.

Acrescenta o embargante que ele não teria atuado diretamente na ação trabalhista, não havendo nenhuma petição de sua autoria naqueles autos.

Alega, finalmente, que a procuração juntada nesta Representação tinha por finalidade apenas obter acesso aos presentes autos e o acompanhamento processual.

Requereu o provimento dos embargos para exclusão, da decisão recorrida, o trecho impugnado.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inobstante o embargante alegue não ter atuado como advogado na causa trabalhista posposta por Bruno Gomes Alves dos Santos, consta das petições a sua assinatura, bem como sua atuação naquele processo trabalhista como advogado do ex-servidor.

Também consta da procuração outorgada pelo ex-prefeito ao embargante, poderes que o habilitam a praticar todos os atos necessários ao patrocínio e à defesa dos interesses do outorgante em processos administrativos.

Naquela oportunidade, também foi requerido pelo embargante que as comunicações dos atos processuais fossem a ele direcionadas.

Além disso, consta do Acórdão embargado apenas o encaminhamento dos fatos apurados nestes autos à OAB, sem qualquer juízo de valor quanto a eles, cuja decisão encontra fundamento nos arts. 70, *caput*, e 72,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EYM0

caput, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil[1].

Logo, descabida a alegação de contradição. Desta forma, concluo no sentido de que o Embargante se insurge do resultado da decisão, mas a decisão embargada não demonstra vícios ou defeitos previstos no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal[2], não restando dúvidas quanto ao seu conteúdo, motivo pelo qual deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

Portanto, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo contradição a ser suprida na decisão recorrida, **VOTO** pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo **não provimento**.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º[3], do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo inversão dos autos, passando a Representação (Processo nº 11185-9/22) a tramitar como principal.

---

[1] Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.
Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

[2] Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[3] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EYM0

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, julgar pelo **não provimento**, ante o exposto, inexistindo contradição a ser suprida na decisão recorrida;

II – após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a Representação (Processo nº 11185-9/22) a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de março de 2023 – Sessão Ordinária nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EYM0